SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245562 - GO (2026/0348432-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RONALDO ADRIANO LOPES NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO DA SILVA CARDOSO - GO062975
		LAURINDO LACERDA NETO - GO071170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CADEIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MOTIVO DE SAÚDE.

1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial mostra-se legítimo quando amparado em fundadas razões, extraídas de circunstâncias concretas indicativas da ocorrência de flagrante delito.
2. As alegações não apreciadas pelo Tribunal de origem e cuja análise demande dilação probatória não podem ser examinadas diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
3. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na necessidade de garantia da ordem pública, consideradas a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, as circunstâncias do flagrante e o risco de reiteração delitiva.
4. Ausente pronunciamento da instância de origem acerca da incompatibilidade do quadro de saúde com o cárcere, não há fundamento para a concessão de prisão domiciliar.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61168057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 09:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c85ec75b-1e34-4593-a852-8d22b579e898

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61168057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 09:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c85ec75b-1e34-4593-a852-8d22b579e898

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245562 - GO (2026/0348432-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RONALDO ADRIANO LOPES NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO DA SILVA CARDOSO - GO062975
		LAURINDO LACERDA NETO - GO071170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CADEIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MOTIVO DE SAÚDE.

1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial mostra-se legítimo quando amparado em fundadas razões, extraídas de circunstâncias concretas indicativas da ocorrência de flagrante delito.
2. As alegações não apreciadas pelo Tribunal de origem e cuja análise demande dilação probatória não podem ser examinadas diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
3. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na necessidade de garantia da ordem pública, consideradas a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, as circunstâncias do flagrante e o risco de reiteração delitiva.
4. Ausente pronunciamento da instância de origem acerca da incompatibilidade do quadro de saúde com o cárcere, não há fundamento para a concessão de prisão domiciliar.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO ADRIANO LOPES NASCIMENTO GONCALVES contra a decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Nas razões recursais, a defesa sustenta a ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado, a inexistência de supressão de instância quanto às alegações de violação de

Documento eletrônico VDA60164066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 28d48f1c-321f-4fa0-b071-11549f9a04e8

prerrogativas profissionais, irregularidades no exame de corpo de delito e quebra da cadeia de custódia, bem como a ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer a prisão domiciliar por motivo de saúde.

Pede a reconsideração da decisão impugnada.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada reconheceu a legitimidade do ingresso domiciliar diante das circunstâncias do flagrante, especialmente a indicação do agravante como fornecedor e do endereço por corréu abordado com drogas, seguida da visualização do recorrente tentando se evadir e dispensando sacola contendo diversos entorpecentes e balanças de precisão.

Pois bem. Reitero que o conjunto de elementos evidencia a existência de fundada suspeita a justificar a atuação policial.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.226.835/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026.

Também não podem ser examinadas diretamente as alegações de violação de prerrogativas profissionais, irregularidades no exame de corpo de delito e quebra da cadeia de custódia, por não terem sido apreciadas pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame nesta instância demandaria indevida supressão de instância.

A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, diante da quantidade e variedade das drogas apreendidas, das circunstâncias do flagrante e do risco de reiteração delitiva.

A invocação da Súmula 444/STJ não afasta, por si só, a fundamentação cautelar adotada, nem o agravante demonstra a suficiência das medidas cautelares diversas. O pedido de prisão domiciliar por motivo de saúde também não merece acolhimento, ausente decisão da origem que reconheça a incompatibilidade do quadro clínico com o cárcere.

Documento eletrônico VDA60164066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 28d48f1c-321f-4fa0-b071-11549f9a04e8

Inexistindo argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, o recurso não merece acolhimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60164066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 28d48f1c-321f-4fa0-b071-11549f9a04e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.562 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0348432-9

Número de Origem:
10674477 54354014020268090011 55801721420268090011

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO ADRIANO LOPES NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADOS : JOAO PAULO DA SILVA CARDOSO - GO062975
LAURINDO LACERDA NETO - GO071170
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO ADRIANO LOPES NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADOS : JOAO PAULO DA SILVA CARDOSO - GO062975
LAURINDO LACERDA NETO - GO071170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: f2c0afb6-4e3d-4fdb-9f78-374d69aa39b5

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: f2c0afb6-4e3d-4fdb-9f78-374d69aa39b5